

Artigos

Recebido: 21.11.2024

Aprovado: 31.12.2024

Publicado: 04.2026

DOI <http://dx.doi.org/10.18316/REDES.v14i1.12229>

O uso de inteligência artificial para replicação de voz: o controle da identidade vocal e os direitos fundamentais da personalidade no âmbito criminal

*Débora Alécio*ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1098-5590>*Gustavo Noronha de Ávila*ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7239-1456>

Resumo: A presente pesquisa tem por objetivo a análise da replicação da voz humana pela inteligência artificial diante do respaldo dos direitos da personalidade e as limitações legais e éticas para o uso ilimitado da voz neste âmbito tecnológico. O trabalho aborda os impactos da clonagem de voz no âmbito da personalidade humana, analisando como essa tecnologia desafia conceitos fundamentais como identidade, privacidade e dignidade humana no seio social. Em um contexto de avanços tecnológicos acelerados, a reprodução artificial da voz humana, embora inovadora, gera preocupações frente ao uso indevido ou sem autorização. O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo e a busca de dados foi realizada conforme o teórico-bibliográfico, com coletas de dados realizadas em bibliotecas físicas e virtuais, e sites de busca acadêmica que permitiram acesso a dados importantes para a pesquisa. Os resultados obtidos demonstram que não há um controle de sua voz após a replicação dela por uma inteligência artificial, visto que é amplamente utilizada para fins diversos e sem autorização, sucedendo em violação dos direitos da personalidade diante do despeito da identidade humana, a qual é única a todos.

Palavras-chave: Clonagem de voz; Direitos da personalidade; Identidade; Inteligência artificial; Tecnologia.

Artificial intelligence for voice replication: the control of vocal identity and the fundamental rights of personality in the criminal context

Abstract: The present research aims to analyze the replication of the human voice by artificial intelligence considering the support of personality rights and the legal and ethical limitations for the unlimited use of the voice in this technological field. The paper addresses the impacts of voice cloning on human personality, analyzing how this technology challenges fundamental concepts such as identity, privacy, and human dignity within society. In a context of accelerated technological advances, the artificial reproduction of the human voice, although innovative, raises concerns regarding improper or unauthorized use. The method

used in the research was hypothetical-deductive and the data search was carried out according to the theoretical-bibliographical method, with data collections carried out in physical and virtual libraries, and academic search sites that allowed access to important data for the research. The results obtained demonstrate that there is no control over your voice after it is replicated by artificial intelligence, as it is widely used for different purposes and without authorization, resulting in a violation of personality rights despite human identity, which is unique to everyone.

Keywords: Voice cloning; Personality rights; Identity; Artificial intelligence; Technology.

Introdução

A forma como o indivíduo comunica e expressa suas ideias é fundamental para a construção de sua personalidade. Em um contexto amplamente globalizado e imerso às tecnologias, há cada vez mais a dissolução de suas características mentais e comportamentais dependendo das relações sociais, alterando a individualidade e concepção de como é visto perante os outros.

Com o avanço das tecnologias de inteligência artificial, a clonagem de voz permite que indivíduos recriem a voz de uma pessoa com alta precisão, sendo utilizada até para fins comerciais ou realização de crimes. Essa prática gera uma problemática jurídica e ética quanto ao direito ao consentimento e ao controle da própria identidade vocal, sendo esta de caráter único e intrasferível, no qual frente ao uso não autorizado pode representar uma forma de exploração da identidade e violação da personalidade.

A singularidade da pessoa humana abrange o direito à integridade corporal, psicológica e moral. Neste contexto, a inteligência artificial tem se tornado cada vez mais presente em diversos setores da sociedade, incluindo o campo jurídico e, especificamente, o direito penal como *ultima ratio*.

Dado esta contextualização da temática a ser abordada nesta pesquisa, tem-se como problema de pesquisa sobre até que ponto uma pessoa pode manter o controle e o direito ao consentimento sobre sua voz em um ambiente onde a clonagem vocal é tecnologicamente acessível e amplamente explorada. Mesmo quando há consentimento inicial para gravações específicas, esse consentimento deveria cobrir a replicação indefinida da voz por IA para outras utilizações?

Essa problemática é ainda mais complexa em casos onde a pessoa consente com o uso da voz para um projeto específico, mas sua voz é subsequentemente reutilizada ou adaptada para outras finalidades, até mesmo de caráter vexatório ou para a realização de crimes. A falta de controle sobre o uso futuro da voz clona o direito à própria identidade e levanta questões sobre o alcance jurídico do consentimento, os limites éticos desse uso e os possíveis danos morais que uma pessoa pode sofrer ao ver sua voz usada sem sua autorização em novos contextos.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os impactos da clonagem de voz por inteligência artificial sobre os direitos da personalidade, investigando como essa tecnologia pode comprometer a identidade e outros aspectos fundamentais da integridade pessoal.

O método utilizado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo e a busca de dados foi realizada conforme o teórico-bibliográfico, com coletas de dados realizadas em bibliotecas físicas e virtuais, sites de busca que permitiram o acesso as pesquisas acadêmicas sobre a temática, como Google Scholar, EBSCO, revistas jurídicas e da área da tecnologia, e notícias que envolvem o uso da IA em um contexto de utilização indevida.

A presente pesquisa se justifica frente a pulsante urgência em tratar as questões que englobam o uso da IA e sua interferência no atual mundo cotidiano, o qual está submerso no virtual e suas tecnologias. A clonagem de voz por meio da inteligência artificial apresenta um avanço tecnológico levanta questões éticas que ainda carecem de uma abordagem regulamentada. Como a voz é um elemento único e pessoal, seu uso indevido pode causar danos irreparáveis à identidade dos indivíduos, além de comprometer relações de confiança em âmbitos públicos e privados.

Além disso, em um contexto de crescente virtualização das relações interpessoais, é essencial assegurar que o progresso da tecnologia se atente aos valores fundamentais que sustentam a dignidade e os direitos da personalidade.

Replicação de voz e a inteligência artificial: breves aspectos sobre as potencialidades e riscos

A inteligência artificial (IA) emerge como uma tecnologia contemporânea cada vez mais utilizada pelos indivíduos, empresas e o Estado. Esta é caracterizada pela capacidade de máquinas executarem tarefas que exigiriam a inteligência humana, como análise, aprendizado, interpretação e tomada de decisão.

Por intermédio dos chamados algoritmos e grande quantidade de dados, a inteligência artificial alcança voos de autonomia frente a diversas áreas, como saúde, segurança pública e comunicação. Este fenômeno tecnológico transforma de maneira substancial não apenas setores econômicos, mas também as interações no seio social, envolvendo culturas e questões jurídicas, gerando olhares atentos a novos rumos e desafios legais e éticos.

A possibilidade de replicação de voz humana por meio da inteligência artificial representa um dos avanços no campo das tecnologias de simulação e comunicação humana. Esse desenvolvimento, que transcende a mera reprodução sonora, permite a criação de vozes artificialmente idênticas às de indivíduos reais, com potencial para reproduzir características únicas de entonação, ritmo e timbre.

Essas capacidades tecnológicas criam um momento de alerta quanto aos desafios existentes entre o que é natural e o que é artificial. Assim, essa realidade cria aspectos de alerta e cuidado com possíveis implicações para a essência humana e as perspectivas para o direito, principalmente frente a questões éticas sobre a autenticidade e a privacidade vocal.

Os avanços tecnológicos visam a simplificação da vida humana e o auxílio em diversas demandas pessoais. As novas tecnologias de informação e comunicação podem ajudar a enfrentar os principais desafios de grandes e pequenas cidades, como o trânsito, a mobilidade de pessoas e bens, a introdução de cirurgias robóticas e remotas, além de sistemas de gestão e regulação hospitalar¹.

O uso de algoritmos para esses objetivos se insere em um mercado multibilionário, que busca substituir decisões humanas, frequentemente vistas como falhas e tendenciosas, por escolhas algorítmicas, consideradas mais eficientes, objetivas e imparciais. Grandes empresas estão investindo intensamente nesse setor, tanto para apoiar clientes e consumidores — incluindo o governo — em suas decisões, quanto para guiar seus próprios processos internos de tomada de decisão.

1 ROLIM, Delano Sobral. As novas tecnologias, o direito e a autodeterminação informacional. In: PINTO, Rodrigo Alexandre Lazaro; NOGUEIRA, Jozelia (coords). **Inteligência artificial e desafios jurídicos**: limites éticos e legais. São Paulo: Almedina, 2023, p. 321. .

Ressalta-se em primeiro ponto, a fim de análise para esta pesquisa, que não há uma definição acadêmica do que vem a ser IA. A fim de definição, trata-se de um ramo da engenharia da computação que visa desenvolver sistemas computacionais para resolver problemas, utilizando diversos modelos e técnicas para determinados problemas específicos².

A compreensão dos objetivos da IA se mostra mais adequado para entender a finalidade da área. O primeiro objetivo da inteligência artificial é desenvolver sistemas para ações humanas que atualmente são mais bem realizadas por humanos que por máquinas, ou que não possuem solução algorítmica viável pela computação convencional³. A fim de elucidar melhor a temática, faz-se necessário explicar o que seria os chamados algoritmos:

Na linguagem das empresas de tecnologia – as chamadas Big Techs –, os algoritmos são o modelo de funcionamento de uma inteligência virtual que garante o maior índice de engajamento possível para determinado produto, ideia ou serviço. Fala-se aí de conectividade. As empresas deixaram de vender hardwares e softwares e passaram a vender engajamento. Os clientes da indústria de tecnologia querem a garantia de que um maior número de pessoas irá se engajar, ou seja, aderir e comprar seus produtos, serviços e ideias⁴.

Os algoritmos possuem diversas funções para o universo virtual que efetivam facilidades a vida humana, como por exemplo, divulgar publicações patrocinadas em redes sociais para alcançar um público alvo e o cálculo de uma rota de trânsito mais rápida para o destino. Esta exemplificação clarifica o quanto os algoritmos estão imersos na vida social e interferem diretamente em tratos jurídicos sobre a vivência coletiva.

Sendo assim, a inteligência artificial vai além de apenas armazenar e processar dados, com a capacidade de adquirir e organizar com conhecimento. Para isso há uma habilidade de inferir novas informações entre os fatos e conceitos que já foi aprendido, permitindo que haja a resolução de problemas complexos de natureza qualitativa, em vez de apenas quantitativa⁵.

Mesmo que os avanços em inteligência artificial não levem à criação de um sistema capaz de executar tarefas intelectuais humanas em diferentes áreas e interligar conceitos de forma ampla, a IA já está transformando a maneira como a humanidade percebe a realidade e a si mesma. Tais pontos ressaltam o quanto essas novas perspectivas de vivência social podem trazer inúmeras soluções, mas que sem o devido cuidado podem ser instrumentos de afronta à direitos e garantias. Como questionamento de Kissinger, se a IA pensa, ou está próxima de pensar, quem é o ser humano?⁶.

Por mais que a IA seja capaz de possuir conhecimento e insights para interpretar códigos e informações, ela ainda não é capaz, e não está próxima, de alcançar consciência e emoções genuinamente humanas, como exemplo, amor, afeto, empatia, desejo, e demais sentimentos que os humanos são capazes de sentir. Logo, compreende-se que

2 SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. In: **Estudos Avançados**, 35 (101), jan./abr. 2021, p. 38. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2024.

3 SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. In: **Estudos Avançados**, 35 (101), jan./abr. 2021, p. 38. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2024.

4 MELO, Daniel. O Dilema Ético dos Algoritmos: O Sujeito entre o engajamento existencial e o virtual. In: **Phenomenology, Humanities and Sciences**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 84–94, 2024, p. 85. Disponível em: <https://phenomenology.com.br/index.php/phe/article/view/181/150>. Acesso em: 05 nov. 2024.

5 SILVA, Fabrício Machado da; LENZ, Maikon Lucian; FREITAS, Pedro Henrique Chagas; SANTOS, Sidney Cerqueira Bispo dos. **Inteligência artificial**. Porto Alegre: SAGAH, 2019, p. 14.

6 KISSINGER, Henry; SCHMIDT, Eric; HOTTENLOCHER, Daniel. **A era da inteligência artificial**. Leya, 2021.

a habilidade da inteligência artificial está fundamentada em modelos estatísticos e matemáticos, e não uma forma de superinteligência que se compara a inteligência humana⁷.

De acordo com a pesquisa de Banchio, a inteligência humana permite pensar de forma abstrata e com embasamentos criativos, processos estes que são difíceis de replicar artificialmente, pois ainda não existe uma superinteligência artificial. Assim, a inteligência artificial não possui consciência, não faz julgamentos diante de incertezas e não incorpora o conhecimento na tomada de decisões⁸.

Para Mussa, a inteligência artificial “refere-se ao uso de modelos estatísticos ou matemáticos em aplicações específicas para predição de resultados, buscando sempre a máxima acurácia e robustez possíveis”⁹. Por mais que atualmente, e em um âmbito popular, a inteligência artificial é vista pelo senso comum como apenas sites de facilitação para trabalhos acadêmicos, como por exemplo o Chat GPT e *Google Translate*, ou até mesmo as de visão computacional para o reconhecimento facial nos *smartphones*, as IAs vão além até para robótica, sistemas de diagnóstico médico e assistentes virtuais.

Essa abertura de porta para uma contínua integração da IA na vida humana poderá possibilitar um mundo onde há a realização de objetivos humanos que não eram possíveis se tornando reais. Deste modo, feitos que eram considerados como exclusivamente oriundos da capacidade humana, como por exemplo, descobrir uma terapêutica médica e escrever uma canção, serão obras de máquinas, ou feitos em colaboração com elas¹⁰.

Além da produção textual, as inteligências artificiais demonstram capacidades muito mais amplas, como por exemplo, as IAs capazes de gerar imagens completas a partir de simples descrições, dublar vídeos em diversos idiomas com sincronização precisa de fala e entonação, criar vídeos que replicam rostos de pessoas digitalizadas, entre outras funcionalidades. Nesse cenário surgem preocupações em relação ao futuro, não apenas pelo impacto das IAs sobre o mercado de trabalho frente a rapidez e eficiência como ameaça os empregos humanos, mas também devido ao temor de que essas inovações possam representar um risco para a humanidade¹¹.

Quanto ao potencial da IA no campo da voz humana, surgem diversas possibilidades de criação de vozes sintéticas que se assemelham a vozes reais, havendo uma replicação da voz de alguém. Para Joanguete, por mais que possam ser eficientes em termos de clareza, elas não atingem a profundidade emocional, característica esse que é inerente da comunicação humana. Logo, o uso generalizado de vozes sintéticas pode resultar em um processo de desumanização de aspectos da comunicação, criando uma distância emocional entre os interlocutores¹².

7 MUSSA, Adriano. **Inteligência artificial: mitos e verdades: as reais oportunidades de criação de valor nos negócios e os impactos no futuro do trabalho**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2020, p. 49.

8 BANCHIO, Pablo Rafael. La inteligencia artificial y la tecnología robótica como categorías jurídicas. In: **Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES**, v. 10 n. 2, 2022, p. 217. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/10278>. Acesso em: 15 nov. 2024.

9 MUSSA, Adriano. **Inteligência artificial: mitos e verdades: as reais oportunidades de criação de valor nos negócios e os impactos no futuro do trabalho**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2020, p. 56.

10 KISSINGER, Henry; SCHMIDT, Eric; HOTTENLOCHER, Daniel. **A era da inteligência artificial**. Leya, 2021.

11 RANGEL, Matheus. Política e inteligência artificial: prováveis desafios ao contexto brasileiro. In: **Revista Tópicos**, v. 2, n. 11, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/politica-e-inteligencia-artificial-provaveis-desafios-ao-contexto-brasileiro>. Acesso em: 03 out. 2024

12 JOANGUETE, Celestino. Vozes sintéticas: explorando os Avatares da IA na comunicação. In: **Mediação**, Alfabetização Midiática e Comunicação: cidadania e segurança digital na Educação, v. 26, n. 36, 2024, p. 182. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/mediacao/article/view/10045>. Acesso em: 10 nov. 2024.

A clonagem vocal por inteligência artificial é um processo que permite replicar a voz humana de maneira realista, de modo que se torna fácil a identificação de quem está falando a partir da imitação de timbre, entonação e até mesmo as características emocionais da fala original.

De acordo com os estudos de Prado, a realização de *deepfakes* de áudio representam uma nova modalidade de ataque cibernético, com potencial para causar sérios prejuízos a indivíduos, como frente ao aumento de golpes financeiros facilitados por áudios falsificados¹³. Adentrando na toada dos riscos que podem surgir com usos indiscriminados da inteligência artificial, tem-se que:

As *deepfakes*, tanto de áudio quanto de vídeo, configuram-se como as mais nocivas peças de desinformação, pois enganam mais facilmente os crédulos, e até mesmo quem é esperto e sabe que as redes e os sites falsos estão repletos delas acaba caindo no “conto do vigário.” De início, quem prestava mais atenção, podia ver sinais da manipulação, como os lábios levemente borrados ao proferir inverdades nos vídeos ou sinais de fala mal cortada, falta de nexo entre frases, excesso de cortes, de pausas etc. Com o passar do tempo, as produções foram se tornando mais precisas, e estão cada vez mais parecidas com suas vítimas¹⁴.

Aos poucos a IA conseguiu atingir patamares de perfeição, e o que antes era facilmente observado com mais cautela, agora se tornou um trabalho muito mais minucioso e cheio de detalhes. A replicação de uma voz se torna um perigo ainda maior, pois uma voz pode não ter uma imagem diretamente atrelada e visível junto a transmissão de uma mensagem pré-determinada. Esta pode estar carregada de palavras, calúnias, difamações, e demais ofensas a pessoas e grupos sociais.

Dentre os riscos da clonagem de voz através das IAs está a sua utilização em golpes financeiros.

Pessoas mal intencionadas podem replicar a voz de familiares para solicitar dinheiro ou simular contratos falsos que visam o estelionato e o enriquecimento ilícito. De acordo com uma pesquisa conduzida pelo Starling Bank e a Mortar Research, mais de um quarto dos entrevistados disseram que foram alvos de um golpe de clonagem de voz no último ano¹⁵. O aumento desses ataques cibernéticos tem sido diretamente associado à sofisticação das tecnologias de clonagem vocal, que permitem criar áudios convincentes com apenas alguns segundos de amostras da voz da vítima.

Além desta problemática, há outras implicações para a vida dos indivíduos, como a criação de áudios falsos com vozes clonadas com a finalidade de difamar ou manipular opiniões públicas. De acordo com o relatório publicado em maio de 2024 pelo *The Center for Countering Digital Hate*, 80% das funcionalidades das IAs atenderam as instruções e produziram declarações falsas imitando as vozes de figuras políticas conhecidas, como por exemplo, de Trump alertando às pessoas para não votarem diante de ameaças de bombas e de Biden pedindo que haja manipulação eleitoral nas próximas eleições¹⁶.

13 PRADO, Magaly Pereira do. Deepfake de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. In: **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, p. 45-68, jan./jun. 2021, p. 61. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55977/37926>. Acesso em: 06 nov. 2024.

14 PRADO, Magaly Pereira do. Deepfake de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. In: **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, p. 45-68, jan./jun. 2021, p. 64. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55977/37926>. Acesso em: 06 nov. 2024.

15 COOBAN, Anna. Banco faz alerta: Milhões de pessoas podem ser alvos de golpes de clonagem de voz por IA. **CNN Brasil**, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/banco-faz-alerta-milhoes-de-pessoas-podem-ser-alvos-de-golpes-de-clonagem-de-voz-por-ia/>. Acesso em: 10 nov. 2024.

16 THE CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **Attack of the voice clones**: How AI voice cloning tools threaten election integrity and democracy. CCDH, 2024, p. 8. Disponível em: https://counterhate.com/wp-content/uploads/2024/05/240524-Attack-of-the-Voice-Clones-REPORT_final.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

A criação de áudios falsos com vozes clonadas pode ser usada para difamar indivíduos ou manipular opiniões públicas, principalmente em países com uma grande polarização. Discursos falsos atribuídos a figuras públicas, candidatos políticos, ou até mesmo celebridades podem espalhar desinformação em larga escala, prejudicando reputações e influenciando decisões políticas que dizem respeito a toda sociedade.

Além disto, outro problema que envolve sérios riscos a utilização da replicação de voz é a utilização sem a permissão de seus proprietários. Isso inclui a criação de conteúdos fictícios, como declarações ou até mesmo peças musicais que utilizam a voz de terceiros para finalidade comercial o pessoal. Um casal de dubladores profissionais residentes em Nova York constatou que uma empresa de tecnologia “roubou” suas vozes, fez os clonagem com a IA e a vendeu milhares de vezes¹⁷. Este cenário identifica o quanto a identidade pode ser afetada, pois a voz pertence a essencialidade humana e é ligada ao reconhecimento pessoal e social de um indivíduo, podendo afetar como ele é visto e lembrado.

Estes contextos sobre a clonagem de voz são apenas alguns frente aos demais riscos que existem diante de avanços com a IA, principalmente diante das mãos erradas. Ter a voz clonada representa uma invasão à individualidade diante da carga que é esta característica única de um indivíduo, carregando muito além de traços físicos para sua identidade.

A possibilidade de replicação da voz de modo fiel por IA desafia a noção de autenticidade, colocando em risco tanto a privacidade quanto a segurança pessoal, especialmente quando usada de forma maliciosa. Além de abrir brechas para fraudes, a clonagem vocal afeta diretamente a personalidade e os direitos que a tutelam, demandando uma análise para além do avanço da tecnologia, com a somatória da reflexão crítica de como proteger o que torna o ser humano inimitável.

Da violação do direito à voz enquanto um direito fundamental da personalidade e o prejuízo à identidade humana

Diante da construção do tópico anterior na análise dos riscos e potencialidades que uma IA pode trazer para a realidade social, a ascensão desta também gera avanços. Entretanto, as preocupações quanto ao impacto de seu mau uso permeiam a concretude e resguardo de direitos que podem ser violados.

Ferramentas baseadas em IA, como *deepfakes* e sintetizadores de voz têm um grande potencial para violar direitos como a privacidade, a honra, a imagem e a voz. Esses prejuízos tornam-se mais evidentes quando tais tecnologias são utilizadas para manipulação, falsificação de informações ou usurpação de traços pessoais, expondo indivíduos a riscos éticos e sociais.

Dentre os direitos que podem ser violados através das IAs, ressalta-se nessa pesquisa a problemática do direito à voz enquanto a manifestação de sua expressão pessoal e manifestação da personalidade. Por mais que a voz seja um meio do ser humano se comunicar com o mundo a sua volta, ela vai muito além desta perspectiva, pois atua como um traço identificador de cultura, personalidade, emoção e identidade única de cada um.

O ser humano é um ser social, e por conta desta característica precisa afirmar sua própria identidade por meio dos elementos que o individualizam, desde a sua aparência física até traços psíquicos e morais. Assim, enquanto integrante da vida social e jurídica, precisa diferenciar-se dos demais e ser reconhecido por aquilo que verdadeiramente é. Para Cupis:

17 DERICO, Ben. Empresa de tecnologia roubou nossas vozes, clonou e vendeu. **BBC News**, 04 set. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c75nywr054do>. Acesso em: 15 nov. 2024.

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais. Poderia ser colocada a questão de saber se tal bem deve preceder na hierarquia dos modos de ser morais da pessoa, os bens da honra e do resguardo, mas não sofre dúvida a sua grande importância, pois o homem atribui grande valor, não somente ao afirmar-se como pessoa, mas como uma certa pessoa, evitando a confusão com os outros¹⁸.

A importância da voz transcende os aspectos físicos sonoros emitidos pelo ser humano, pois além da comunicação a voz pode ser comercializada incidindo aspectos patrimoniais nesta esfera. Assim, seu uso fornece até um sustento financeiro quando se pensa em profissões que são voltadas exclusivamente da sua utilização, como os dubladores.

De acordo com Bittar, o direito à voz incide sobre a emissão sonora natural da pessoa, proveniente do aparelho fonador e exercitada em toda a sua vida para adquirir a conformação definitiva na fase adulta. Logo, com suas diversas tonalidades e timbres podem ser aprimoradas e alcançar percepções de individualização de um indivíduo no seio social¹⁹.

A importância da tutela dos direitos da personalidade são justamente sua ligação com a essencialidade humana. A personalidade é o ponto chave da vivência pessoal e interpessoal dos indivíduos em sociedade, sendo primordial o seu resguardo para garantir uma qualidade de vida e garantia de respeito ao cidadão.

A dignidade da pessoa humana é a pedra fundante do ordenamento jurídico brasileiro, pois tem sua função de princípio norteador da Constituição e da República Federativa do Brasil. E é nesse respaldo jurídico que a personalidade encontra seu amparo legal, visto que os direitos da personalidade visam justamente proteger a essencialidade do indivíduo para que haja a concretude da desejada dignidade:

Mais importante que a conceituação é a compreensão do propósito da sua incorporação ao ordenamento jurídico: proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações, tomando a pessoa “sempre como um fim e nunca como um meio”. Nesse sentido é que se revela “contrário à dignidade humana, tudo aquilo que puder reduzir a pessoa (o sujeito de direitos) à condição de objeto”. Foi o que se viu, por exemplo, no caso do lançamento de anão. No entender do Conselho de Estado francês, aquela estranha prática reduzia o sujeito Manuel Wackenheim a objeto do lazer alheio, afrontando, desse modo, a sua dignidade humana²⁰.

A personalidade humana pode ser vista como um conjunto complexo de traços, características e padrões comportamentais que definem a individualidade de cada pessoa e sua essência humana. Logo, pode ser moldada por uma interação dinâmica entre fatores genéticos, experiências de vida, cultura e ambiente social, refletindo tanto aspectos internos, como emoções e pensamentos, quanto externos, como comportamentos e interações com os outros.

Para além da esfera individual, a personalidade influencia a maneira como os indivíduos percebem o mundo, tomam decisões e se relacionam com os outros, desempenhando um papel crucial na formação de suas identidades e na construção de suas relações sociais. Frente a importância da personalidade para a vida em sociedade, Schreiber aduz que:

18 CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008, p. 179.

19 BITTAR, Carlos Alberto **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 162.

20 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 8.

Os direitos da personalidade desafiam as classificações e taxonomias a que tanto se apegaram os juristas em um passado recente. A história mostra o fracasso de todas as tentativas de enumerar os direitos da personalidade em um rol definitivo. Concluiu-se, enfim, que não são *numerus clausus*, ou seja, de número fechado. Como atributos considerados essenciais à condição humana, sua compreensão e amplitude variam no tempo e no espaço. O caráter aberto da dignidade humana não permite o congelamento das suas múltiplas expressões. A própria distinção entre essas expressões não é rígida. Muitos conflitos concretos envolvem, a um só tempo, a violação do direito ao nome, do direito à imagem, do direito à privacidade, dentre outros. O que resta atingido, em última análise, é a dignidade humana²¹.

Tal pensamento reforça o ideal de que os direitos da personalidade possuem cunho constitucional, pois versam sobre garantias fundamentais, como o direito ao corpo, à honra, à imagem à privacidade, demais. Esta proteção jurídica constante normatividade mais alta do Brasil demonstra a sua relevância, diretamente no que tange no valor máximo do ordenamento: a dignidade da pessoa humana²².

Embora os direitos da personalidade possam ser regulamentados por normas originadas em regimes autoritários – como pelo Código Civil promulgado durante o governo do ditador italiano Mussolini –, é apenas no Estado Democrático de Direito que esses direitos alcançam sua verdadeira amplitude e significado²³.

Os direitos da personalidade possuem uma natureza peculiar, pois estão sujeitos a um regime de enumeração aberta que busca garantir uma flexibilidade para proteger a pessoa em sua integralidade. Isso reluz o quanto tais direitos não podem se limitar aos previstos expressamente em lei, já que a ampla proteção da pessoa exige uma abrangência maior, sem que implique a exclusão ou desconsideração dos demais²⁴.

Centrando nos direitos da personalidade e sua proteção à voz, os dados pessoais ocupam um papel estratégico na definição de tais garantias, influenciando a forma como o indivíduo se posiciona e afirma no mundo como ser único. Para a preservação dessa dimensão essencial do direito, a sua valoração não pode ser limitada a uma relação estrita do Estado, sendo necessário reconhecer as múltiplas formas de interação que moldam tais direitos como forma de autonomia individual²⁵.

Com o avanço das tecnologias e o uso da IA, os direitos da personalidade podem sofrer violações pelo mau uso. Quanto aos direitos da personalidade que podem ser feridos, Tomasevicius Filho pontua que:

Diversos direitos da personalidade podem ser violados pelo uso indevido da inteligência artificial, como nos casos relativos à vida e à integridade física, disposição do próprio corpo em questões relativas à saúde, além da honra, privacidade, imagem e discriminações referentes às identidades pessoais. Pode-se, até mesmo, do

21 SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 227.

22 SANTOS, Gabriel Carvalho dos; CASAGRANDE, Laís Maria da Cunha. As violações dos direitos da personalidade no contexto do episódio “crocodilo”, de Black Mirror. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord.). **LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede**. São Paulo: Almedina, 2022.

23 MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. In: **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 106, n. 106-107, p. 121–158, 2012, p. 141. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/70549>. Acesso em: 15 nov. 2024.

24 GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A Defesa Especial dos Direitos da Personalidade: Os Instrumentos de Tutela Previstos no Direito brasileiro. In: **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 13, n. 1, jan./jun. 2013, p. 186. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>. Acesso em: 15 nov. 2024.

25 ROLIM, Delano Sobral. As novas tecnologias, o direito e a autodeterminação informacional. In: PINTO, Rodrigo Alexandre Lazaro; NOGUEIRA, Jozelia (coords). **Inteligência artificial e desafios jurídicos**: limites éticos e legais. São Paulo: Almedina, 2023, p. 326.

ponto de vista retórico, indagar se inteligência artificial e direitos da personalidade representam contradição em termos, tamanha a vulnerabilidade da pessoa em razão do uso inadequado dessas tecnologias²⁶.

Para os autores Santos e Ovando, quando há a menção de utilização indevida ou sem autorização da voz ou imagem de outrem que não seja a própria pessoa, se esbarra nas limitações de proteção aos direitos individuais. Por mais que o direito de usufruir de maneira ética a IA seja legítimo, não é apenas para o lazer que os indivíduos acabam-na utilizando. Diante do uso de voz de um terceiro sem o consentimento há diversas afrontas a até mesmo os direitos fundamentais, como a reputação, segurança e privacidade²⁷.

Mesmo diante da utilização das IAs em ambiente virtual, direitos como a vida, integridades psíquica e física, imagem, honra, voz e intimidade não podem ser separados dos indivíduos, pois a titularidade desses direitos que tutelam a personalidade é exclusiva, não sendo cabível a vida humana sem tais direitos por ceder ao mundo virtual, ou seja, outrem²⁸.

A voz humana reproduzida por meio de um sistema de inteligência artificial, ainda que se assemelhe profundamente àquela que serviu como referência, não pode ser considerada como uma voz autêntica da pessoa a quem pertence. Assim, são consideradas como imitações precisas que induzem ao erro, confundindo o receptor sobre sua autenticidade e causando prejuízos aos direitos da personalidade²⁹.

Mesmo que a clonagem da voz seja de uma pessoa já falecida, ela possui reflexos na personalidade de sua imagem em terra, bem como de seus familiares. No Brasil, destaca-se o exemplo do uso de inteligência artificial para criar uma clonagem virtual da cantora Elis Regina em uma propaganda de uma marca de automóveis. No anúncio, lançado em 04 de julho de 2023, Elis é representada dirigindo um veículo com a reprodução de sua voz original³⁰.

Outra situação que remete a violação da personalidade com a replicação da voz pela IA é a da radialista Gisele Souza, que aceitou participar de um projeto para gravar falas em um sistema de conversão de texto para voz (TTS). Inicialmente, foi informada de que o trabalho seria destinado limitadamente a um jogo de videogame, o que a levou a gravar mais de 2 mil falas para um estúdio. Contudo, com o tempo, sua voz estava sendo utilizada em contextos inesperados e sem seu consentimento, atingindo até sites pornográficos³¹.

26 TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? In: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 133–149, 2018, p. 141. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553>. Acesso em: 04 nov. 2024.

27 SANTOS, Letícia Evangelista dos; OVANDO, Rômulo Gustavo de Moraes. O efeito da inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro no que tange a garantia dos direitos fundamentais. In: **Revista observatorio de la economia latinoamericana**, Curitiba, v. 22, n. 4, p. 01-24, 2024, p. 10. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/issue/view/37>. Acesso em: 01 nov. 2024.

28 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A irrenunciabilidade e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade. In: **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, v. 15, n. 36, 2024, p. 30. Disponível em: <https://revistas.faculadadedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2719/2447>. Acesso em: 14 nov. 2024.

29 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Voz reproduzida por IA acelera reflexões sobre a necessidade da proteção da personalidade em ambiente virtual. In: **Direito e Desenvolvimento**, v. 13, n. 2, p. 155–169, 2023, p. 161. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1481/799>. Acesso em: 16 nov. 2024.

30 SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. O uso da inteligência artificial para a clonagem virtual de celebridade falecida: análise sob os aspectos dos direitos da personalidade e dos direitos humanos. In: **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 25, n. 2, p. 221-245, Mai.-Ago. 2024, p. 227. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1794/1107>. Acesso em: 15 nov. 2024.

31 PANCINI, Laura. “Me ouço em todo lugar”: ela teve a voz vendida como se fosse de uma inteligência artificial. **Exame**, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/gisele-souza-voz-roubada-por-inteligencia-artificial-ia/>. Acesso em: 16 nov. 2024.

Em análise crítica a estes casos descritos que envolvem o mau uso da voz com a sua replicação sem autorização, nota-se que se trata de uma violação pessoal, mas que reflete a necessidade de efetivação do direito que o tutela a toda a sociedade. Do ponto de vista de Brito, é essencial que não se perca de vista os referenciais morais e éticos que devem estar presentes na proteção da personalidade, buscando a responsabilização daqueles que provocarem danos a terceiros, principalmente se tratando dos direitos fundamentais³².

Frente a utilização da IA para realização de uma música, nota-se que a questão é o seu poder de escala para a reprodução da voz, a falta de transparência dos algoritmos e a até a violação de dados na captação dessas vozes sem autorização ou pagamento³³. Cria-se um campo onde vai além da violação na esfera pessoal, e alcança questões financeiras devidas aos verdadeiros donos das vozes facilmente propagadas.

Por mais que a voz não esteja prescrita de maneira expressa no capítulo de direitos da personalidade no Código Civil, ela é incorporada a elementos individualizantes do ser humano, e que se ligam facilmente a pessoa titular da voz. A partir deste aspecto, se torna imprescindível o cuidado com a utilização da IA que pode prejudicar a vida dos indivíduos.

Quanto ao aspecto jurídico de regulamentação da IA no Brasil, ainda se está desenvolvendo um quadro regulatório que abarque de modo adequado as questões que envolvem a privacidade dos dados pessoais e a ética neste ambientes virtuais³⁴. Para Peixoto e Coutinho, por mais que haja uma necessidade de regulamentação da IA para garantir a segurança jurídica, é necessário o profundo entendimento do que vem a ser a inteligência artificial, como ela funciona, como ela se desenvolve e quais as expectativas para o futuro dessa tecnologia³⁵.

Casos como os referenciados nesta pesquisa só mostram o quanto a clonagem da voz oferece riscos aos próprios titulares do som, bem como a possibilidade de ferir a esfera de terceiros, como em golpes financeiros. Essa realidade demonstra o quanto este assunto se torna grave com o avanço da tecnologia que se utiliza de elementos particulares dos cidadãos.

A clonagem de voz por meio da inteligência artificial representa um dos maiores desafios contemporâneos para a proteção dos direitos da personalidade. Ao permitir a reprodução precisa da voz humana, essa tecnologia questiona os limites entre o legítimo uso criativo e a violação de direitos fundamentais da personalidade, como a identidade e honra de alguém. De acordo com Osorio, o autor do software de IA detém a qualidade de proprietário daquilo que a IA produz, podendo dispor livremente desses produtos³⁶.

32 BRITO, Ronaldo Figueiredo. Direito da personalidade: pessoa e indivíduo. In: **Justiça do Direito**, v. 1, n. 1, p. 136-151, jan./jun. 2011, p. 148. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2320/1855>. Acesso em: 15 nov. 2024.

33 SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Voz reproduzida por IA acelera reflexões sobre a necessidade da proteção da personalidade em ambiente virtual. In: **Direito e Desenvolvimento**, v. 13, n. 2, p. 155–169, 2023, p. 163. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1481/799>. Acesso em: 16 nov. 2024.

34 VASCONCELOS, Eduardo Silva; SANTOS, Fernando Augusto dos. Inteligência artificial na gestão pública brasileira: desafios e oportunidades para a eficiência governamental. In: **Revista observatorio de la economia latinoamericana**, Curitiba, v.22, n.6, p. 01-21. 2024, p. 13. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5017/3263>. Acesso em: 05 nov. 2024.

35 PEIXOTO, Fabiano Hartmann; COUTINHO, Marina de Alencar Araripe. Inteligência artificial e regulação: uma análise do projeto de lei 5.051/2019. In: **Revista Em Tempo**, v. 19, n. 1, ago. 2020, p. 13. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3129>. Acesso em: 15 nov. 2024.

36 OSORIO, Nasly Enerieth Amado. El derecho de autor en la Inteligencia Artificial de machine learning. In: **Revista la Propiedad Inmaterial**, n. 30, p. 327-353, jul./dec. 2020, p. 350. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3790753. Acesso em: 15 nov. 2024.

Portanto, pode-se observar que a inteligência artificial possui diversos aspectos vantajosos a vida humana, visto que sua finalidade é o auxílio na tomada de soluções para uma vida prática. Entretanto, o uso inadequado pode gerar consequências negativas de âmbito pessoal e social a uma pessoa lesionada, trazendo reflexos prejudiciais nas relações de trabalho, familiares e particulares. Eventos como manipulações de voz para confundir os destinatários quanto a autenticidade da voz demonstram o quanto há uma urgência de regulamentação específica que ajuste o crescimento da tecnologia e, ao mesmo tempo, a preservação da personalidade humana.

Assim, conclui-se a presente pesquisa com o resultado de que uma pessoa não consegue manter o controle de sua replicação de voz em uma IA, visto que ela pode se tornar amplamente utilizada e ferindo sua personalidade. A exemplo, o caso da radialista que teve sua voz sendo utilizada até em sites pornôs, prejudicando a sua reputação pessoal e também profissional, mesmo que ela havia apenas consentido o uso de sua voz para gravações específicas.

Nesse contexto, é imprescindível que o ordenamento jurídico evolua para garantir a tutela integral dos direitos da personalidade diante dos impactos da replicação de voz. Isso requer o respeito aos valores fundamentais do ser humano, de modo que possa assegurar que a inovação tecnológica não prejudique a essência da individualidade, identidade e integridade pessoal.

Conclusão

A inteligência artificial se mostra cada vez mais em constante evolução e utilização em larga escala pelo Estado e pela população em geral. Seja em âmbito profissional, pessoal, comercial, com diversas oportunidades e melhorias para a vida humana. Todavia, também há ônus e desafios éticos que devem ser levados em consideração para que haja a proteção da dignidade humana e preservação da personalidade.

Dentre os diversos problemas que o uso inadequado das tecnologias pode gerar, um deles, e foco desta pesquisa, é a violação da voz frente a clonagem da mesma por sistemas de inteligência artificial. Problemática esta que afeta diretamente como a vida humana é conduzida pelos indivíduos e determinados grupos sociais, com uma interferência direta nas relações de trabalho e questões patrimoniais.

Por mais que a nomenclatura a aduza como inteligente, na prática é fundamental entender o alcance dessa inteligência para definir em quais áreas e qual nível de eficácia que ela demonstra. Em se tratando de violações a personalidade, podem até incidir a realização de crimes, como músicas a partir de vozes clonadas pela IA ofendendo minorias, como injúrias e difamações.

Assim, na presente pesquisa pode-se observar em primeiro momento que a replicação da voz por IA cria empasses frente a autenticidade e titularidade, colocando em risco a privacidade, segurança pessoal e de terceiros, patrimônio, relações de trabalho, e demais aspectos da vida humana. Logo, abre-se caminhos astutos que violam a personalidade humana e os direitos que visam a sua salvaguarda.

Como se sentir seguro sabendo que em qualquer hora do seu dia pode receber uma ligação com a voz de seu filho avisando que está sendo sequestrado em troca de dinheiro? É uma situação que demonstra uma fragilidade do ser humano diante do campo infinito de violações sua a personalidade. Além disto, observou-se casos em que já houve fraudes desta natureza, e em que mesmo cedendo a voz para fins específicos, não houve limites para a replicação para outros fins.

Portanto, pode-se concluir no último momento da pesquisa que a utilização indevida da IA pode gerar uma afronta direta a personalidade humana, visto que a voz é um elemento característico e individualizador do indivíduo, ligado diretamente ao que ele representa na sociedade. A identidade humana é um conjunto de elementos capazes de diferenciar alguém e referências únicas que individualizam uma pessoa das demais ao seu entorno. Se porventura a voz, que é um elemento único de cada um, for replicada para usos que não há um consentimento, há uma afronta a tutela dos direitos da personalidade.

Conclui-se que uma pessoa não consegue manter o controle de sua voz quanto ela é clonada por uma inteligência artificial, sendo amplamente utilizada para fins diversos e sem a autorização necessária. O prejuízo a personalidade humana é evidente, pois fere o íntimo e particular elemento que a diferencia no âmbito social.

A clonagem de voz por inteligência artificial desafia o ordenamento jurídico a impor os limites éticos e legais da tecnologia frente à essência humana. A voz, como extensão única da identidade, carrega mais do que sons: ela é capaz de demonstrar as emoções, narrativas únicas e a singularidade de cada vida humana. Preservar os direitos da personalidade no âmbito virtual não é apenas uma questão de tutela expressa, mas a expressão de um compromisso com a dignidade e a autenticidade que tornam os humanos serem quem são. Assim, o avanço da tecnologia deve trilhar em parceria com o respeito ao cidadão e a promoção de uma vida digna.

REFERÊNCIAS

- BANCHIO, Pablo Rafael. La inteligencia artificial y la tecnología robótica como categorías jurídicas. In: **Revista Eletrônica Direito e Sociedade – REDES**, v. 10 n. 2, 2022. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/10278>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRITO, Ronaldo Figueiredo. Direito da personalidade: pessoa e indivíduo. In: *Justiça do Direito*, v. 1, n. 1, p. 136-151, jan./jun. 2011. Disponível em: <https://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/2320/1855>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- COOBAN, Anna. Banco faz alerta: Milhões de pessoas podem ser alvos de golpes de clonagem de voz por IA. **CNN Brasil**, 18 set. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/negocios/banco-faz-alerta-milhoes-de-pessoas-podem-ser-alvos-de-golpes-de-clonagem-de-voz-por-ia/>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.
- DERICO, Ben. Empresa de tecnologia roubou nossas vozes, clonou e vendeu. **BBC News**, 04 set. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c75nywr054do>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A Defesa Especial dos Direitos da Personalidade: Os Instrumentos de Tutela Previstos no Direito brasileiro. In: **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 13, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2440/1899>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- JOANGUETE, Celestino. Vozes sintéticas: explorando os Avatares da IA na comunicação. In: **Mediação, Alfabetização Midiática e Comunicação: cidadania e segurança digital na Educação**, v. 26, n. 36, 2024. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/mediacao/article/view/10045>. Acesso em: 10 nov. 2024.
- KISSINGER, Henry; SCHMIDT, Eric; HOTTENLOCHER, Daniel. **A era da inteligência artificial**. Leya, 2021.

- MELO, Daniel. O Dilema Ético dos Algoritmos: O Sujeito entre o engajamento existencial e o virtual. In: **Phenomenology, Humanities and Sciences**, Curitiba, v. 5, n. 2, p. 84–94, 2024. Disponível em: <https://phenomenology.com.br/index.php/phe/article/view/181/150>. Acesso em: 05 nov. 2024.
- MORATO, Antonio Carlos. Quadro geral dos direitos da personalidade. In: **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, v. 106, n. 106-107, p. 121–158, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67941/70549>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- MUSSA, Adriano. **Inteligência artificial: mitos e verdades: as reais oportunidades de criação de valor nos negócios e os impactos no futuro do trabalho**. São Paulo: Saint Paul Editora, 2020.
- OSORIO, Nasly Enerieth Amado. El derecho de autor en la Inteligencia Artificial de machine learning. In: **Revista la Propiedad Inmaterial**, n. 30, p. 327–353, jul./dec. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3790753. Acesso em: 15 nov. 2024.
- PANCINI, Laura. “Me ouço em todo lugar”: ela teve a voz vendida como se fosse de uma inteligência artificial. **Exame**, 25 abr. 2024. Disponível em: <https://exame.com/inteligencia-artificial/gisele-souza-voz-roubada-por-inteligencia-artificial-ia/>. Acesso em: 16 nov. 2024.
- PEIXOTO, Fabiano Hartmann; COUTINHO, Marina de Alencar Araripe. Inteligência artificial e regulação: uma análise do projeto de lei 5.051/2019. In: **Revista Em Tempo**, v. 19, n. 1, ago. 2020. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3129>. Acesso em: 15 nov. 2024.
- PRADO, Magaly Pereira do. Deepfake de áudio: manipulação simula voz real para retratar alguém dizendo algo que não disse. In: **Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, n. 23, p. 45–68, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55977/37926>. Acesso em: 06 nov. 2024.
- RANGEL, Matheus. Política e inteligência artificial: prováveis desafios ao contexto brasileiro. In: **Revista Tópicos**, v. 2, n. 11, 2024. Disponível em: <https://revistatopicos.com.br/artigos/politica-e-inteligencia-artificial-provaveis-desafios-ao-contexto-brasileiro>. Acesso em: 03 out. 2024.
- ROLIM, Delano Sobral. As novas tecnologias, o direito e a autodeterminação informacional. In: PINTO, Rodrigo Alexandre Lazaro; NOGUEIRA, Jozelia (coords). **Inteligência artificial e desafios jurídicos: limites éticos e legais**. São Paulo: Almedina, 2023.
- SANTOS, Gabriel Carvalho dos; CASAGRANDE, Laís Maria da Cunha. As violações dos direitos da personalidade no contexto do episódio “crocodilo”, de Black Mirror. In: VIGLIAR, José Marcelo Menezes (coord.). **LGPD e a proteção de dados pessoais na sociedade em rede**. São Paulo: Almedina, 2022.
- SANTOS, Letícia Evangelista dos; OVANDO, Rômulo Gustavo de Moraes. O efeito da inteligência artificial no ordenamento jurídico brasileiro no que tange a garantia dos direitos fundamentais. In: **Revista observatorio de la economialatinoamericana**, Curitiba, v.22, n.4, p.01–24, 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/issue/view/37>. Acesso em: 01 nov. 2024.
- SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- SICHMAN, Jaime Simão. Inteligência Artificial e sociedade: avanços e riscos. In: **Estudos Avançados**, 35 (101), jan./abr. 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/c4sqqrthGMS3ngdBhGWtKhh/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 out. 2024.
- SILVA, Fabrício Machado da; LENZ, Maikon Lucian; FREITAS, Pedro Henrique Chagas; SANTOS, Sidney Cerqueira Bispo dos. **Inteligência artificial**. Porto Alegre: SAGAH, 2019.
- SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MORAIS, Fausto Santos de; TENA, Lucimara Plaza. Voz reproduzida por IA acelera reflexões sobre a necessidade da proteção da personalidade em ambiente virtual. In: **Direito e Desenvolvimento**, v. 13, n. 2, p. 155–169, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1481/799>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SOUZA, Sergio Iglesias Nunes de. O uso da inteligência artificial para a clonagem virtual de celebridade falecida: análise sob os aspectos dos direitos da personalidade e dos direitos humanos. In: **Revista Argumentum**, Marília/SP, v. 25, n. 2, p. 221-245, Mai.-Ago. 2024. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/1794/1107>. Acesso em: 15 nov. 2024.

THE CENTER FOR COUNTERING DIGITAL HATE. **Attack of the voice clones**: How AI voice cloning tools threaten election integrity and democracy. CCDH, 2024. Disponível em: https://counterhate.com/wp-content/uploads/2024/05/240524-Attack-of-the-Voice-Clones-REPORT_final.pdf. Acesso em: 15 nov. 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Inteligência artificial e direitos da personalidade: uma contradição em termos? In: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 133-149, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156553>. Acesso em: 04 nov. 2024.

VASCONCELOS, Eduardo Silva; SANTOS, Fernando Augusto dos. Inteligência artificial na gestão pública brasileira: desafios e oportunidades para a eficiência governamental. In: **Revista observatorio de la economia latinoamericana**, Curitiba, v.22, n.6, p. 01-21. 2024. Disponível em: <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/5017/3263>. Acesso em: 05 nov. 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A irrenunciabilidade e a intransmissibilidade dos direitos da personalidade. In: **Duc In Altum - Cadernos de Direito**, v. 15, n. 36, 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdedamas.edu.br/index.php/cihjur/article/view/2719/2447>. Acesso em: 14 nov. 2024.